20/05/2025

Número: **8034282-10.2023.8.05.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**
Órgão julgador colegiado: **Seção Cível de Direito Público**
Órgão julgador: **Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes**
Última distribuição : **17/07/2023**
Valor da causa: **R$ 100,00**
Assuntos: **Adicional por Tempo de Serviço**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE DO EST DA BAHIA (IMPETRANTE)	
	IURI FALCAO XAVIER MOTA (ADVOGADO) VITOR FONSECA SANTOS (ADVOGADO) IRLANEIDE DE JESUS MACHADO (ADVOGADO)
SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA (IMPETRADO)	
ESTADO DA BAHIA (IMPETRADO)	
REITOR DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA - UNEB (IMPETRADO)	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
81336828	22/04/2025 23:17	8034282_10.2023.8.05.0000. MS COLETIVO. ADICIONAL	Petição

ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO
MANDADO DE SEGURANÇA N.º 8034282-10.2023.8.05.0000
IMPETRANTE: SEÇÃO SINDICAL DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA – ADUNEB
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA – UNEB, SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e ESTADO DA BAHIA.
RELATORA: DESª. CASSINELZA DA COSTA SANTOS LOPES
ÓRGÃO UNIDADE MINISTERIAL: 11ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL

PARECER

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E DA EXISTÊNCIA DE DIREITOS LÍQUIDO E CERTO. REJEITADAS. PROFESSORES DA UNEB. SUSPENSÃO DA CONTAGEM E PAGAMENTO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 173/2020. IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPÇÃO DA CONTAGEM NO PERÍODO DE 28/05/2020 A 31/12/2021. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DOS SERVIDORES ESTADUAIS. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. BASES JURISPRUDENCIAIS. PARECER PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

Trata-se de **mandado de segurança coletivo** impetrado pela **SEÇÃO SINDICAL DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA – ADUNEB** contra ato indigitado coator imputado ao **REITOR DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA – UNEB, ao SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e ao ESTADO DA BAHIA**, requerendo, em suma, a reparação da lesão a direito

Este documento foi gerado pelo usuário 019.***.***-05 em 20/05/2025 09:33:25
Número do documento: 25042223170709800000130736892
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042223170709800000130736892
Assinado eletronicamente por: TEREZINHA MARIA LOBO SANTOS - 22/04/2025 23:16:37

líquido e certo, resultante da suspensão da contagem e do pagamento do adicional por tempo de serviço, previsto na Lei Estadual nº 6.677/1994, aos docentes da UNEB, com base na Lei Complementar nº 173/2020.

Em suas **alegações mandamentais** (ID 47552237), a Impetrante aduz que a interrupção do pagamento do adicional e a suspensão da contagem de tempo de serviço violam os direitos dos docentes previstos na legislação estadual vigente, especificamente na Lei nº 6.677/1994.

Assevera que o adicional por tempo de serviço aos servidores da UNEB, é anterior à calamidade pública e, portanto, não pode ser afetada pela norma federal. Nesse contexto, a suspensão do pagamento do adicional e a interrupção da contagem do tempo de serviço, com base na Lei Complementar nº 173/2020, é ilegítima e contrária aos princípios constitucionais da legalidade e da continuidade dos direitos adquiridos pelos servidores públicos.

Requer liminarmente a suspensão a correção imediata dos contracheques dos docentes da UNEB, com a contagem devida do adicional por tempo de serviço e a revisão dos valores pagos, sem a aplicação da suspensão prevista na Lei Complementar nº 173/2020. Além disso, a impetrante solicita a intimação dos impetrados para cumprimento imediato da ordem, sob pena de multa diária, e, ao final, pugna pela concessão definitiva da segurança.

A eminente Desembargadora Relatora **denegou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela** (ID 52743887).

Intervindo no feito em ID 56428329, o **Estado da Bahia** alega que a Lei Complementar nº 173/2020 proíbe a contagem do tempo de serviço como período aquisitivo para a concessão de vantagens como anuênios, triênios e quinquênios, sem prejudicar o tempo de serviço para aposentadoria e outros fins. A norma foi editada com o intuito de conter despesas públicas durante a crise

sanitária, e sua aplicação é clara, não deixando espaço para a interpretação de que o tempo de serviço possa ser computado para fins de adicional, como alegado pela parte impetrante.

Salienta que a via do Mandado de Segurança é considerada inadequada, uma vez que a legislação questionada não constitui ato coator, mas sim uma norma geral que regula as finanças públicas no contexto da pandemia.

Assim, requer a extinção do processo sem resolução do mérito pela inadequação da via eleita ou, subsidiariamente, a denegação da segurança, com a manutenção da interpretação da Lei Complementar nº 173/2020.

A **autoridade coatora** ao prestar **informações**, ao ID 56483179, defende a inexistência de direito líquido e certo a amparar a impetração do remédio constitucional.

Empós, vieram os autos, com vista, à **Procuradoria de Justiça.**

É o **relatório**.

Ao **parecer**.

Da análise dos fólios, depreende-se que o remédio constitucional coletivo impetrado diz respeito, sobejamente, **a suspensão da contagem e do pagamento do adicional por tempo de serviço, referente ao período de 28/05/2020 a 31/12/2021, aos docentes da UNEB - Universidade do Estado da Bahia, com base na Lei Complementar nº 173/2020.**

Ab initio, em relação às preliminares de inadequação da via eleita e ausência de direito líquido e certo suscitadas, não merecem prosperar. Pois, o presente *Writ* não versa sobre a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº

173/2020, e sim a suspensão da contagem e do pagamento do adicional por tempo de serviço, previsto na Lei Estadual nº 6.677/94, art. 84, havendo a demonstração clara e inequívoca do direito alegado, não sendo necessária dilação probatória ampla. Deste modo, é imperioso o afastamento das preliminares.

A Lei Complementar nº 173/2020, ao dispor sobre a gestão fiscal em tempos de calamidade pública, estabeleceu restrições à concessão de aumentos, reajustes e vantagens aos servidores públicos, com a finalidade de adequação orçamentária durante a pandemia de COVID-19 exclusivamente no período compreendido entre a publicação da lei (28/05/2020) e 31/12/2021. Contudo, a norma prevê expressamente exceções, quais sejam: (i) decisões judiciais transitadas em julgado, e (ii) **disposições legais anteriores à calamidade pública, conforme o artigo 8º, inciso I,** *ex vi***:**

> Art. 8º. Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:
>
> I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, **exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública**;

A Lei Estadual nº 6.677/94 de setembro de 1994, que assegura o adicional por tempo de serviço aos servidores da UNEB, é anterior à calamidade pública, razão pela qual a suspensão do benefício, com base na referida Lei Complementar, não possui higidez. Veja-se:

> Art. 84 - O servidor com mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público terá direito por anuênio, contínuo ou não, à percepção de adicional calculado à razão de 1% (um por cento) sobre o valor do vencimento básico do cargo de que seja ocupante.

> § 1º - Para efeito do adicional, considera-se de efetivo exercício o tempo de serviço prestado, sob qualquer regime de trabalho, na Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

A jurisprudência dessa Corte de Justiça tem se manifestado no sentido de que a Lei Complementar nº 173/2020 não pode ser utilizada para justificar a violação de direitos adquiridos pelos servidores públicos, como é o caso da progressão funcional e o **adicional por tempo de serviço , *in verbis*:**

> PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8041047-31.2022.8 .05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ANDRECKSA VIANA OLIVEIRA e outros (11) Advogado (s): ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO SUDOESTE DA BAHIA - UESB e outros (2) Advogado (s): ACORDÃO MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROFESSOR ESTADUAL . PROGRESSÃO FUNCIONAL. UNIVERSIDADE ESTADUAL DO SUDOESTE DA BAHIA – UESB. PRELIMINAR DE LIMITAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO ATIVO REJEITADA. MÉRITO . PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS INSERTOS NO ART. 16 DA LEI ESTADUAL N.º 8.352/2002 . PROCESSO ADMINISTRATIVO COM APROVAÇÃO DO REITOR. NEGATIVA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ALEGADA OFENSA À LEI COMPLEMENTAR N.º 173/2020 . IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO TJ/BA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1 . (...) 2. Os Impetrantes são professores lotados na Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia – UESB, e que requereram a progressão funcional de titular A para B, entretanto o pedido fora indeferido em razão da Lei Complementar Federal n.º 173/2020 . 3. Os procedimentos administrativos seguiram os devidos trâmites, tendo ao final parecer favorável do Reitor da Universidade referente a progressão vez que restaram plenamente atendidos os requisitos supracitados, bem como por constar dotação orçamentária. 4. **Não merece prosperar a alegação de suspensão temporária de alguns direitos estabelecida pela Lei Complementar n .º 173/2020 para possibilitar adequação orçamentária aos entes públicos, considerando que no presente mandado cuida-se de deferimento de direito adquirido do autor**. 5. **A disposição contida no art. 8 .º, inc. I, da referida Lei abre duas exceções à vedação para concessão de aumento, vantagem, reajuste ou adequação de**

remuneração de servidores públicos: **decisão judicial transitada em julgado e determinação legal anterior à calamidade pública**. Preliminar rejeitada. Segurança concedida . Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n.º 8041047-31.2022.8 .05.0000 em que figuram como Impetrantes Andrecksa Viana Oliveira Sampaio e Outros e, como Impetrados, o Reitor da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia e o Secretário de Administração do Estado da Bahia, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em REJEITAR A PRELIMINAR e, no mérito, CONCEDER A SEGURANÇA, conforme voto da Relatora. Sala das Sessões, de de 2023. Presidente Desa . Joanice Maria Guimarães de Jesus Relatora Procurador (a) de Justiça (TJ-BA - Mandado de Segurança: 80410473120228050000, Relator.: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: **28/02/2024**)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8027166-21.2021.8 .05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO SUDOESTE DA BAHIA Advogado (s): ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR IMPETRADO: Reitor da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia e outros (2) Advogado (s): ACORDÃO MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA . REJEITADAS. PROFESSORES DA UESB. **SUSPENSÃO DA CONTAGEM E PAGAMENTO DE ADICIONAL DE DE TEMPO DE SERVIÇO.** LEI **COMPLEMENTAR FEDERAL N . 173/2020. RESTABELECIMENTO DA CONTAGEM, NO PERÍODO DE 28/05/2020 A 31/12/2021 – OFENSA AO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE** – DIREITO LÍQUIDO E CERTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FILIADOS AO IMPETRANTE – SEGURANÇA CONCEDIDA. **Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário de Administração do Estado da Bahia pois sua indicação como autoridade coatora se justifica, porquanto é proveniente dele o ato impugnado com alcance a todos os servidores filiados ao Impetrante, que se viram prejudicados pelo mesmo, na forma descrita na autorização de questionamento judicial. É adequada a via eleita, pois nela se questiona a aplicação concreta do artigo 8º, IX, da Lei Complementar n . 173/2020**, pelas autoridades coataras, tanto é que nas suas informacoes, o Estado admite que o artigo citado impede a contagem de tempo de serviço para aquisição do quinquênio, ratificando o fundamento posto na ação constitucional. Em que pese a edição da Lei Complementar n. 173/2020, que estabeleceu o Programa Federativo de

> Enfrentamento ao Coronavirus SARS-CoV-2 (Covid-19), **afigura-se ilegal a suspensão, ainda que temporária, de direito assegurados anteriormente aos substituídos do Impetrante**. Outrossim, a disposição contida no art . 8º, I, da referida Lei abre duas exceções à vedação para concessão de aumento, vantagem, reajuste ou adequação de remuneração de servidores públicos: **decisão judicial transitada em julgado e determinação legal anterior à calamidade pública, exatamente a hipótese dos autos**. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Mandado de Segurança nº 8027166-21.2021.8 .05.0000 em que figuram como impetrante - ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO SUDOESTE DA BAHIA e como impetrados - Reitor da UESB, Secretário da Administração do Estado da Bahia e o Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a unanimidade, em rejeitar as preliminares e, no mérito, CONCEDER A SEGURANÇA nos termos do voto da Relatora. (TJ-BA - Mandado de Segurança: 80271662120218050000, Relator.: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: **29/01/2023**)
>
> (N.G.)

Ex positis, em face das argumentações demonstradas, opina esta Procuradoria de Justiça pela **CONCESSÃO da segurança vindicada na exordial, reestabelecendo o direito ao adicional, com o devido pagamento retroativo.**

Salvador/Ba., 11 de abril de 2025.

TEREZINHA MARIA LÔBO SANTOS

11ª Procuradora de Justiça Cível